



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Acrescente-se § 4º ao art. 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 20.

.....

§ 4º O edital poderá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Alinhada com o objetivo principal da Medida Provisória 1.151/2022, que consiste em destravar atividades econômicas sustentáveis, esta emenda busca conferir mais previsibilidade e atratividade aos projetos de concessão florestal que incorporem em sua modelagem a emissão de créditos de carbono.

Assim, no intuito de proporcionar segurança jurídica ao concessionário que investirá em projetos de crédito de carbono, é fundamental que o edital, se for o caso, estabeleça limites quanto ao compartilhamento/divisão dos recursos obtidos, independentemente do número de envolvidos/interessados.

CD/23595.04275-00

LexEdit



Este mecanismo garantirá a viabilidade de projetos com a definição de regras claras em todo o ciclo de vida do manejo florestal.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

CD/23595.04275-00



* C D 2 3 5 9 5 0 4 2 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950427500>